

26.7.63

Marily

TRIBUNAL PLENO

R.O. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.634 - PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO: - Inconstitucionalidade da taxa de eletrificação, fluoração, abastecimento d'água e melhoramento de estradas, do Estado de Pernambuco, criada pela Lei n. 3.788. Sua não incidência sobre mercadorias transferidas de outros Estados. Tributação, Art. 21 da Constituição Federal. Aplicação dos decretos-leis 915 de 1938 e 1.051 de 1939. Acolhi da a arguição de inconstitucionalidade, deu-se provimento ao recurso para conceder a segurança, na conformidade da jurisprudência / do Supremo Tribunal Federal.

00554010
04270100
06341000
00000160

A C Ó R D I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 10.634, do Pernambuco, sendo recorrentes - 1º) Indústria de Bebidas Cinsano S.A., 2ºs) - Siemens do Brasil Companhia de Eletricidade e outra e recorrido Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso, ni notas taquigráficas anexas.

Brasília, 26 de julho de 1963.

A. H. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE

PEDRO CHAVES - RELATOR

26.7.1963

Marly

TRIBUNAL PLENO

R.E. MANDADO DE INQUILINA Nº 10.634 - PERNAMBUCO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO PEDRO CALVES

RECORRIDOS: 1º) Indústria de Bebidas Cinzano S.A.

2º) Siemens do Brasil Companhia de Ele-
tricidade e outra

RECORRIDO : Estado de Pernambuco

00554010
04270100
06342000
00000200RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO CALVES: - Indústrias de Bebidas Cinzano S.A. e outras litisconsortes, impetraram mandado de segurança para não se sujeitarem ao pagamento da taxa de eletrificação, fluoreação, abastecimento de água e melhoramento de estradas que lhes vinha sendo exigida pelo fisco do Estado de Pernambuco, por força da Lei nº 3.783 de 28 de novembro de 1960 e Decreto regulamentar nº 551 de 28 de dezembro do mesmo ano.

Allegaram as impetrantes, em resumo, tratar-se de exigência inconstitucional, pois a chamada "taxa" não passa de disfarçado imposto de vendas e consignações, incidindo sobre mercadoria já sujeita a esse tributo na sua origem e transferidas para Pernambuco. Assim, a lei local

seria ofensiva aos arts. 19, § 5º, 21 e 121, da Constituição, ofendendo ainda o texto assegurador da igualdade perante a lei, pois estabelece distinções e diferenças entre os contribuintes. A segurança foi denegada pela sentença de fls. 141, confirmada à unanimidade pelo acórdão de fls. 192 verso da Colenda 2ª. Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em grau de agravo.

Dessa decisão o presente recurso ordinário que foi regularmente processado.

Ofícios a desta Procuradoria Geral da República pelo parecer de fls. 233, pelo não provimento do recurso.

L E I

Esta questão já é conhecida deste Egrégio Plenário. No julgamento do recurso nº 10.593, relatado pelo eminente Ministro Cândido Motta Filho em 11 de março / de 1963, e no de nº 10.987, relatado pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, em 24 de abril, também deste ano, o Egrégio Tribunal, pela totalidade de seus juízes, acolheu a arguição de inconstitucionalidade da lei impugnada, nº 3.788 de 28 de novembro de 1960, do Estado de Pernambuco.

No julgamento do primeiro recurso, disse o eminente Ministro Cândido Motta:

"A taxa de eletrificação, fluoração, abastecimento, água e melhoramentos de

seria ofensiva aos arts. 19, § 5º, 21 e 121, da Constituição, ofendendo ainda o texto assegurador da igualdade perante a lei, pois estabelece distinções e diferenças entre os contribuintes. A segurança foi denegada pela sentença de fls. 141, confirmada à unanimidade pelo acórdão de fls. 192 verso da Colenda 2a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em grau de agravo.

Dessa decisão o presente recurso ordinário que foi regularmente processado.

Oficiou a douta Procuradoria Geral da República pelo parecer de fls. 233, pelo não provimento do recurso.

V O T O

Esta questão já é conhecida deste Egrégio Plenário. No julgamento do recurso nº 10.593, relatado pelo eminente Ministro Cândido Motta Filho em 11 de março / de 1963, e no de nº 10.987, relatado pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, em 24 de abril, também deste ano, o Egrégio Tribunal, pela totalidade de seus juizes, acolheu a arguição de inconstitucionalidade da lei impugnada, nº 3.788 de 28 de novembro de 1960, do Estado de Pernambuco.

No julgamento do primeiro recurso, disse o eminente Ministro Cândido Motta:

"A taxa de eletrificação, flucoração, abastecimento, águas e melhoramentos de

"estradas, criada pela lei nº 3.788 de 28 de novembro de 1960, confunde-se na lo seu conteúdo legal, com o imposto de vendas e consignações, mesmo que se invoque a noção ampla do dec.-lei nº 2.416 sobre o que venha ser taxa, que a reconhece para serviços especificados, por um custeio de caráter geral".

É prossequindo, esclareceu S. Exat:

"Desse modo, procura a maldefinida taxa / recair sobre as operações de vendas e consignações que estão sob o regime das mercaderias transferidas, isto é, as transações já tributadas na fonte, quando, certo que, obedecendo a lei 915, do Cód. Tributário do Estado em seu art. 458, reconhece isentat de imposto".

É, concluindo seu ilustre voto, assim encerrou as suas duntas considerações:

"Há portanto no caso uma bi-tributação em contrariedade ao disposto no art. 21 da Constituição Federal."

Por sua vez, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, no julgamento do recurso 10.987, proferiu longo e substancial voto em que relembrou anterior pronunciamento do eminente Ministro Ribeiro da Costa, realçado pelo prestigioso apoio do Sr. Ministro Villas Boas, pôs em relevo a jurisprudência deste Pretório Excelso, dizendo em um tópico de sua exposição:

"O que no caso, põe de manifesto a inconstitucionalidade da taxa é que ela é exigida de quem já não deve o imposto de vendas e consignações ao Estado de Pernambuco, porque o pagou ao Estado / da fabricação ou produção, onde se produziu ou foi fabricada a mercadoria, nos termos do Decreto-lei Federal nº 915".

No julgamento do recurso 10.593, o eminente Ministro Victor Nunes, intervindo nos debates, cautelosamente esclareceu seu ponto de vista, para ressaltar qualquer outra hipótese de aplicabilidade da lei 3.788, mas concluiu também pela inconstitucionalidade da taxa, quando como na espécie incide em transações já sujeitas ao imposto de vendas e consignações, nos termos dos decretos leis 915 e 1.061.

Como se vê, Sr. Presidente, essa é a opinião unânime do Supremo Tribunal.

Nada mais me seria dado acrescentar aos doutos pronunciamentos e me conformando com a jurisprudência, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, acolhendo mais uma vez a arguição de inconstitucionalidade da taxa.

CURSO GILVINÁLIO CANDIDO S. APULIÇA Nº 10.634 - PERNAMBUCO.

- RECORRIDOS: 1º) INDÚSTRIA DE BEBIDAS CINZANO S.A.
 (Adv. Luiz Pandolfi e Gustavo Cintra Paashaus)
 2º) SIEMENS DO BRASIL COMPANHIA DE ELETRICIDADE e
 OUTRA (Adv. Luiz Pandolfi e Gustavo C. Paashaus)
- RECORRIDO : - ESTADO DE PERNAMBUCO.

D E C I S Ã O

00554010
 04270100
 06344000
 00000470

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
 RECURSO PROVIDENTE AOS RECURSOS Á UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro PEDRO CHAVES .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros HERMES LIMA, PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, CARLOS ROCHA FILHO, HAHNEMANN GUIMARÃES.

Ausentes, licenciados, os Exmos. Srs. Ministros - LUIZ GALLOTTI e LAFAYETTE DE ANDRADE.

Brasília, 26 de julho de 1963.

 P/ DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca.